



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/02/2022

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/22** - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, A CELEBRAR CONVÊNIO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, PARA TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO EDUCACIONAL DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A TV CÂMARA.  
Maioria absoluta
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 146/21** - MATHEUS MORENO - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.770, DE 13 DE ABRIL DE 1994, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 6/22** - MAURÍCIO GASPARINI - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 01 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria simples
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/21** - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 14323, DE 24 DE ABRIL DE 2019, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL NOS TERMOS DA ADIN Nº 2144100-53.2019.8.26.0000 (OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - AUTOR: VER. ALESSANDRO MARACA).  
Maioria absoluta
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/21** - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO AO DOM ANGÉLICO SÂNDALO BERNARDINO CONFORME ESPECIFICA.  
Maioria qualificada - 2/3
- 6 - **1ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/21** - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 404/94, QUE CRIA ENCARREGADORIA PARA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA "AIDS", DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta
- 7 - **1ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/22** - PREFEITO



**Maioria absoluta**

MUNICIPAL - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2665, DE 30 DE JUNHO DE 2014, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, PARA IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ALESSANDRO MARACA**

Presidente



PROJETO DE  
RESOLUÇÃO

Nº **02**

Senhor Presidente

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos dos artigos 8º, alínea "b", inciso IV, e 22, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, do artigo 109, inciso III, do Regimento Interno (Resolução n. 174, de 22 de maio de 2015),

Apresenta à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Pela presente Resolução, fica autorizada a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, para transmissão de conteúdo educacional destinado aos alunos da rede municipal de ensino junto à TV Câmara, conforme consta nos autos do processo administrativo nº 8566/2022.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput*, observar-se-ão as regras descritas no processo administrativo nº 8566/2022, que passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022

  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
ALESSANDRO MARACA  
Presidente

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

1



JEAN CORAUCI  
*1º Vice-presidente*



MATHEUS MORENO  
*1º Secretário*

GLÁUCIA BÉRENICE  
*2º Vice-presidente*



FRANCO  
*2º Secretário*

### JUSTIFICATIVA

Processo administrativo nº 8566/2022.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Coordenadoria Administrativa

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2022

**Ofício nº:** 01.22-CA

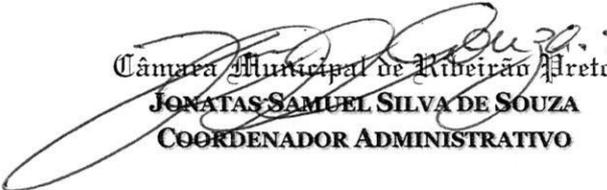
**Ref.:** Elaboração de Projeto de Resolução – Convênio (Projeto Escola na TV)

ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR LEGISLATIVO,

Sirvo-me do presente para solicitar seus préstimos funcionais quanto à elaboração de projeto de resolução autorizando a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, através de sua Mesa Diretora, à celebrar convênio com a SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, cujo objeto trata da transmissão de conteúdo educacional destinado aos alunos da rede municipal de ensino junto à TV Câmara, conforme consta nos autos do processo administrativo nº 8566/2022 (cópia anexa).

Cumprimentando-o pelo trabalho, reitero os votos de agradecimento pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
**JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA**  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO  
**FERNANDO MARCOS RAMOS**  
COORDENADOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
NESTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

fls. 6/63

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	<u>8566/2022</u>
Fl.	<u>01</u>
Rub.	<u><i>[Handwritten Signature]</i></u>

PROCESSO Nº 8.566/2022

PROMOVENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO ESCOLA NA TV

---

---



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2022.

OFÍCIO Nº 085/2022/GS/SME

**Assunto: Proposta de Convênio - Projeto Escola na TV**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 8566/2022  
Data: 04/02/2022 Horário: 11:14

Senhor Presidente,

C. M. R. P.	
Proc.	8566/22
Fl.	02
Rub.	2

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a cessão dos estúdios da TV Câmara para gravação e transmissão de conteúdos educacionais, por meio de convênio a ser firmado entre a Câmara Municipal de Ribeirão Preto e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio desta Secretaria Municipal da Educação.

O presente convênio envolve o desenvolvimento de atividades pedagógicas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, e sua transmissão em TV aberta, por meio da TV Câmara de Ribeirão Preto.

Cumprindo ressaltar que, embora diversos recursos pedagógicos e tecnológicos tenham sido utilizados pela rede municipal durante o ensino realizado de forma remota, em razão do contexto de pandemia, os prejuízos na aprendizagem dos alunos são evidentes, e já constatados pela Pasta por meio de avaliação diagnóstica.

Nesse sentido, a **continuidade da transmissão de conteúdos e atividades complementares às aulas presenciais se mostra indispensável e fundamental, de modo a reparar os possíveis retrocessos do processo educacional e de aprendizagem dos estudantes, submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares.**



C. M. R. P.	
Proc. 3566/22	fls. 8/63
Fl. 03	
Rub. <i>[assinatura]</i>	

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

Certo de contar com a sua compreensão e colaboração, encaminho anexo a este documento o Plano de Trabalho e coloco-me à disposição para informações adicionais.

Respeitosamente,

  
**FELIPE ELIAS MIGUEL**  
Secretário Municipal da Educação

A Sua Excelência o Senhor  
**ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO**  
Presidente  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Ribeirão Preto/SP



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

C. M. R. P.	
Proc.	2566 (5) fis.-9/63
Fl.	04
Rub.	2

**PROJETO ESCOLA NA TV**  
**PLANO DE TRABALHO**

---

A Secretaria Municipal da Educação apresenta Plano de Trabalho para celebração de convênio com a Câmara Municipal de Ribeirão Preto com a finalidade de dar prosseguimento ao Projeto Escola na TV.

**SUMÁRIO**

1. Identificação
2. Objetivos
3. Apresentação
4. Público-alvo
5. Professores envolvidos
6. Etapas
7. Monitoramento das Ações
8. Metas
9. Grade de Programação (sugerida)



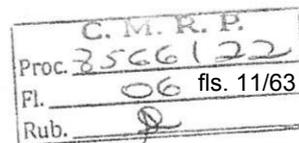
**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

C. M. R. P.	
Proc. 3566122	fls. 10/63
Fl. 05	
Rub.	

**1. Identificação**

<b>1. DADOS CADASTRAIS</b>				
<b>1. A – Órgão / Entidade Proponente:</b>				<b>CNPJ</b>
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO				56.024.581/0001-56
<b>Endereço comercial:</b>				
Praça Barão do Rio Branco, s/nº - Centro				
<b>Cidade:</b>	<b>UF</b>	<b>CEP:</b>	<b>E-mail</b>	<b>(DDD) telefone:</b>
Ribeirão Preto	SP	14010-140		(16)3977-9000
<b>Nome do(s) responsável(eis):</b>				<b>CPF:</b>
ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR				048.048.818-59
<b>RG/Órgão Exp.:</b>		<b>Cargo:</b>		<b>Função:</b>
13.769.883-5/SSP/SP		Prefeito Municipal		Prefeito Municipal
<b>1. B – Órgão / Entidade Concedente:</b>				<b>CNPJ</b>
Câmara Municipal de Ribeirão Preto				49.217.383/0001-43
<b>Endereço comercial:</b>				
Avenida Jerônimo Gonçalves, 1200				
<b>Cidade:</b>	<b>UF</b>	<b>CEP:</b>	<b>E-mail</b>	<b>(DDD) telefone:</b>
Ribeirão Preto	SP	14010-907		(16)3607-4000
<b>Nome do(s) responsável(eis):</b>				<b>CPF:</b>
Alessandro da Silva Firmino				181.135.358-45
<b>RG/Órgão Exp.:</b>		<b>Cargo:</b>		<b>Função:</b>
24.156.164/SSP/SP		Presidente		Presidente

<b>2. OUTROS PARTÍCIPIES / EXECUTOR</b>	
<b>Órgão / Entidade Executora:</b>	<b>CNPJ</b>
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	56.024.581/0001-56



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

<b>Endereço comercial:</b>				
Avenida Treze de Maio, 147 – 2º andar				
<b>Cidade:</b>	<b>UF</b>	<b>CEP:</b>	<b>E-mail</b>	<b>(DDD) telefone:</b>
Ribeirão Preto	SP	14090-270	gabinete@educacao.pmrp.sp.gov.br	(16)3977-9123
<b>Nome do(s) responsável(eis):</b>				<b>CPF:</b>
FELIPE ELIAS MIGUEL				298.202.098-03
<b>RG/Órgão Exp.:</b>		<b>Cargo:</b>		<b>Função:</b>
33.902.754 SSP/SP		Secretário Municipal		Secretário Municipal

## 2. Objetivos

### Geral:

- Viabilizar a transmissão, em formato audiovisual, de conteúdos educacionais para alunos da rede municipal de ensino, possibilitando que tenham acesso à complementação dos conteúdos inerentes da proposta pedagógica e curricular oferecida no ensino regular.

### Específicos:

- Possibilitar que os alunos que não possuem acesso à internet acompanhem as atividades oferecidas pela Secretaria Municipal da Educação para a recuperação das defasagens de aprendizagem impostas pelo período de pandemia;
- Diminuir a desigualdade social, democratizando o acesso às atividades pedagógicas digitais por meio do suporte que a TV oferece;
- Difundir protocolos e medidas para a prevenção ao contágio do novo coronavírus, por meio de parcerias com a Secretaria da Saúde;



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

C. M. R. P.	
Proc.	2566 fls. 12/63
Fl.	07
Rub.	9

- Transmitir orientações aos familiares no que se refere ao auxílio na realização de atividades escolares, assim como no acompanhamento da vida escolar de seus filhos;
- Promover ações para fortalecer o vínculo entre a escola, alunos e familiares;
- Ampliar a diversidade de atividades oferecidas pela Secretaria Municipal da Educação aos estudantes municipais.

### 3. Apresentação

A Secretaria Municipal da Educação, em cumprimento às normas emitidas pelas autoridades governamentais no que se refere à suspensão de aulas presenciais, desde o dia 23 de março de 2020 trabalhou com atividades pedagógicas não presenciais.

Para tanto, ofereceu aos alunos atividades em diferentes meios digitais, bem como por meio impresso, na tentativa de assistir a todos os estudantes da rede municipal de ensino.

Dentre as ações, foram firmadas parcerias com o Google for Education e com o Centro de Mídias do Governo do Estado de São Paulo, de forma a possibilitar outras ferramentas para realização de atividades pedagógicas não presenciais, em consonância com o que foi estruturado por outras redes de ensino e recomendado por autoridades normatizadoras da educação.

Em conformidade com o Parecer CNE/CP nº 05/2020, emitido pelo Conselho Nacional de Educação<sup>1</sup>:

A possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID19 poderá acarretar:

- dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;

1

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=145011-ppc005-20&category\\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-ppc005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192)



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

C. M. R. P.	fls. 13/63
Proc.	3566(2)
Fl.	08
Rub.	2

- **retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares**, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento;
- **danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda**, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral, e;
- **abandono e aumento da evasão escolar**. Sob este aspecto, é importante considerar as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira que agravam o cenário decorrente da pandemia em nosso país, em particular na educação, se observarmos as diferenças de proficiência, alfabetização e taxa líquida de matrícula relacionados a fatores socioeconômicos e étnico-raciais. (grifos nossos)

Ainda de acordo com o documento, cabe registrar as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias.

Ciente disso, a Secretaria Municipal da Educação, além das aulas remotas, ministradas pelos professores, preparou material impresso para os alunos que não possuem conexão com recursos digitais, na tentativa de garantir a equidade de acesso ao conhecimento. Vale ressaltar que os professores buscaram diferentes maneiras para garantir a interação com os alunos, fazendo uso de ferramentas variadas para transmitir a informação desejada e garantir o protagonismo discente.

No entanto, é importante destacar que não se obtêm, satisfatoriamente, os resultados esperados no processo ensino-aprendizagem apenas por meio de atividades remotas, comparando-se com o aproveitamento do estudante na forma presencial.

Desse modo, foram necessárias outras ferramentas para oferecer aos estudantes maior acesso ao conhecimento, dentre elas o Programa Escola na TV, que proporcionou a retomada e o fortalecimento dos vínculos com o conteúdo escolar, garantindo que a escola adentrasse a residência dos alunos, não só do município, mas também da região e, inclusive, em outros países.



C. M. R. P.	
Proc. 3566/22	fls. 14/63
Fl. 09	
Rub. 2	

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

Embora diversos recursos tenham sido utilizados pela rede municipal de ensino, como já esperado inicialmente, os prejuízos na aprendizagem dos alunos são evidentes, razão pela qual a manutenção da parceria para continuidade da transmissão de conteúdos e atividades complementares às aulas presenciais se mostra indispensável e fundamental, de modo a reparar os possíveis retrocessos do processo educacional e de aprendizagem dos estudantes, submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares.

É importante destacar que a parceria envolve o desenvolvimento de atividades pedagógicas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, e sua transmissão em TV aberta, por meio da TV Câmara de Ribeirão Preto.

No decorrer do desenvolvimento do Projeto, as aulas serão ministradas considerando-se os componentes curriculares obrigatórios e transversais do Referencial Curricular Municipal e Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pelos professores da rede municipal e o apoio, quando necessário, de docentes das universidades públicas e privadas de Ribeirão Preto, sem custos adicionais para a Secretaria Municipal da Educação.

As aulas estarão alinhadas ao Programa de Alfabetização e Letramento da Secretaria da Educação, diretamente vinculada ao Núcleo Gestor de Alfabetização da Pasta, com trabalho especialmente voltado para as áreas de Língua Portuguesa e Matemática. As demais áreas também serão contempladas de maneira transversal, com o intuito de garantir a abordagem de diversas temáticas. Para isso, serão definidas as habilidades essenciais prioritárias para cada ano escolar e segmento de ensino Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.



C. M. R. P.	
Proc. 3566122	fls. 15/63
Fl. 10	
Rub. 2	

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

#### **4. Público-Alvo**

- Educação Infantil: programação para crianças de 6 meses até 5 anos (CEI e EMEI);
- Ensino Fundamental: programação para estudantes do 1º ano ao 9º ano, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

**Total de alunos atendidos:** 47.909 estudantes, sendo 22.848 alunos de Educação Infantil e 23.296 de alunos do Ensino Fundamental, 807 da Educação de Jovens e Adultos e 958 da Educação Especial.

#### **5. Professores envolvidos**

- Rede Municipal: cerca de 3.000 professores;
- Rede Conveniada (escolas de educação infantil): cerca de 400 professores;
- Rede Particular (escolas de educação infantil): cerca de 600 professores;
- Outros segmentos de redes particulares e municípios da região.

#### **Equipe Pedagógica Gestora:**

- Celso Raphael de Pádua Pacola
- Daniel Alves Machado
- Henrique de Candia Reis
- Jeremias Ricardo Carvalho
- Natália Jordão Ferrari
- Paula Ripamonte Figueiredo
- Silvia Helena de Lima



C. M. R. P.	
Proc.	3566122
Fl.	11 fls. 16/63
Rub.	0

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

## 6. Etapas

**6.1 Definição:** equipe gestora da Secretaria Municipal da Educação e coordenadores pedagógicos definirão o conteúdo a ser apresentado pelo Projeto Escola na TV;

**6.2 Divulgação, cadastramento e formação dos professores:** a equipe gestora divulgará aos docentes da Secretaria Municipal da Educação a possibilidade de participação na oferta de atividades pedagógicas por meio do Projeto Escola na TV. Os interessados em participar do projeto participarão de formação continuada específica;

**6.3 Início das gravações.**

## 7. Monitoramento das ações:

- As atividades serão acompanhadas pela equipe gestora, seja por meio da avaliação dos próprios alunos, os profissionais da educação, e dos pais e responsáveis;
- Novas ações serão discutidas em reuniões semanais com os coordenadores pedagógicos e gestores escolares para acompanhamento dos resultados;
- Serão disponibilizados à equipe gestora e aos docentes meios de comunicação para o recebimento de sugestões, críticas, elogios e comentários gerais;
- Outros acompanhamentos serão realizados a fim de que sejam evitados registros impróprios.

## 8. Ações:

- Início das transmissões: **21 de fevereiro de 2022;**



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

C. M. R. P.	
Proc. 3566122	fls. 17/63
Fl. 12	
Rub. 2	

- Exibição de videoaulas assíncronas, em consonância com o Referencial Curricular Municipal, observada as normativas dos dispositivos legais editoriais, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, enquanto recurso educacional aberto de domínio público;
- Exibição de palestras e programas complementares de interesse dos alunos e profissionais da Educação;
- Divulgação de projetos;
- Ações realizadas no decorrer da Feira Internacional do Livro de Ribeirão Preto;
- Retransmissão da programação por meio das redes sociais da Secretaria Municipal da Educação e outras parceiras, respeitada a legislação pertinente;
- Por meio de ferramentas alternativas, aferir a audiência do Programa Escola na TV.

#### 9. Grade de programação (sugestão)

A grade de programação sugerida foi distribuída de acordo com estudos relacionados à faixa etária dos alunos municipais e a disponibilidade de tempo para assistir à programação televisiva, conforme Tabela 1.

<b>Horário de exibição período da Manhã (8h às 10h30)</b>	<b>Horário de exibição período da Tarde (13h às 15h30)</b>	<b>Tempo de duração (Minutos)</b>	<b>Segmento</b>
8h – 8h15	13h – 13h15	15	Abertura com parceiros
8h15 – 8h35	13h15 – 13h35	20	Ed. Infantil
8h35 – 8h40	13h35 – 13h40	5	Projetos
8h40 – 8h50	13h40 – 13h50	10	1º Ano
8h50 – 9h00	13h50 – 14h00	10	2º Ano



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

C. M. R. P.  
Proc. 2566 (22) fls. 18/63  
Fl. 13  
Rub. 2

9h00 – 9h10	14h00 – 14h10	10	3º Ano
9h10 – 9h20	14h10 – 14h20	10	4º Ano
9h20 – 9h30	14h20 – 14h30	10	5º Ano
9h30 – 9h35	14h30 – 14h35	5	Projetos
9h35 – 9h45	14h35 – 14h45	10	EJA I
9h45 – 9h55	14h45 – 14h55	10	6º Ano
9h55 – 10h05	14h55 – 15h05	10	7º Ano
10h05 – 10h15	15h05 – 15h15	10	8º Ano
10h15 – 10h25	15h15 – 15h25	10	9º Ano
10h25 – 10h30	15h25 – 15h30	5	Projetos

**Tabela 1** – Grade de programação do Projeto Escola na TV, realizado em parceria com a TV Câmara, para o ano de 2022.

As aulas serão assíncronas, gravadas previamente, conforme disponibilidade do Estúdio da TV Câmara e o horário dos professores. O quadro 1 demonstra a distribuição das disciplinas.

SEMANA A

SEGMENTO	SEG	TER	QUA	QUI	SEX
ABERTURA					
INFANTIL					
1º	POR	MAT	HIS	CIE	ART
2º	POR	MAT	HIS	CIE	ART
3º	POR	MAT	HIS	CIE	ART
4º	POR	MAT	HIS	CIE	ART
5º	POR	MAT	HIS	CIE	ART
EJA I	POR	MAT	HIS	CIE	ART
6º	POR	MAT	HIS	CIE	ART
7º	POR	MAT	HIS	CIE	ART
8º	POR	MAT	HIS	CIE	ART
9º	POR	MAT	HIS	CIE	ART

SEMANA B

SEGMENTO	SEG	TER	QUA	QUI	SEX
ABERTURA					
INFANTIL					
1º	POR	MAT	GEO	ING	EDF
2º	POR	MAT	GEO	ING	EDF
3º	POR	MAT	GEO	ING	EDF
4º	POR	MAT	GEO	ING	EDF
5º	POR	MAT	GEO	ING	EDF
EJA I	POR	MAT	GEO	ING	EDF
6º	POR	MAT	GEO	ING	EDF
7º	POR	MAT	GEO	ING	EDF
8º	POR	MAT	GEO	ING	EDF
9º	POR	MAT	GEO	ING	EDF

**Quadro 1** – Distribuição quinzenal das disciplinas do Projeto Escola na TV.



C. M. R. P.	
Proc. 256602	fls. 19/63
Fl. 14	
Rub. 2	

## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2022.

OFÍCIO Nº 101/2022/GS/SME

**Assunto: Plano de Trabalho - Projeto Escola na TV**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar o **Plano de Trabalho do Projeto Escola na TV**, em complementação a solicitação da cessão dos estúdios da TV Câmara para gravação e transmissão de conteúdos educacionais, por meio de convênio a ser firmado entre a Câmara Municipal de Ribeirão Preto e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio desta Secretaria Municipal da Educação.

Horário de exibição período da Manhã (7h30 às 10h)	Horário de exibição período da Tarde (12h30h às 15h)	Tempo de duração (Minutos)	Segmento
7h30 – 7h45	12h30 – 12h45	15	Abertura com parceiros
7h45 – 8h05	12h45 – 13h05	20	Ed. Infantil
8h05 – 8h10	13h05 – 13h10	5	Projetos
8h10 – 8h20	13h10 – 13h20	10	1º Ano
8h20 – 8h30	13h20 – 13h30	10	2º Ano
8h30 – 8h40	13h30 – 13h40	10	3º Ano
8h40 – 8h50	13h40 – 13h50	10	4º Ano
8h50 – 9h00	13h50 – 14h00	10	5º Ano
9h00 – 9h05	14h00 – 14h05	5	Projetos
9h05 – 9h15	14h05 – 14h15	10	EJA I



C. M. R. P.	
Proc.	3566(22)
Fl.	15 fls. 20/63
Rub.	2

## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal da Educação

9h15 – 9h25	14h15 – 14h25	10	6º Ano
9h25 – 9h35	14h25 – 14h35	10	7º Ano
9h35 – 9h45	14h35 – 14h45	10	8º Ano
9h45 – 9h55	14h45 – 14h55	10	9º Ano
9h55 – 10h00	14h55 – 15h00	5	Projetos

Tabela 1 – Grade de programação do Projeto Escola na TV, realizado em parceria com a TV Câmara, para o ano de 2022.

As aulas serão assíncronas, gravadas previamente, conforme disponibilidade do Estúdio da TV Câmara, das 08 às 10 horas e das 13 às 15 horas, e de acordo com o horário dos professores.

Certo de contar com a sua compreensão e colaboração, coloco-me à disposição para informações adicionais.

Respeitosamente,

**FELIPE ELIAS MIGUEL**  
Secretário Municipal da Educação

A Sua Excelência o Senhor  
**ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO**  
Presidente  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Ribeirão Preto/SP



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto <sup>fs. 21/63</sup>

## Estado de São Paulo

### Coordenadoria Administrativa

**Processo nº: 8.566/2022**

**Promovente:** Secretaria Municipal da Educação

**Assunto:** Projeto Escola na TV

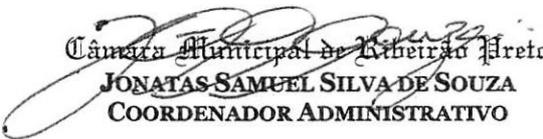
Proc.	C. M. R. P. 8566/22
Fl.	16
Rub.	5

Trata-se de Ofício nº 085/2022/GS/SME, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Secretário Municipal da Educação, Felipe Elias Miguel, referente a proposta para celebrar o convênio Projeto Escola na TV, para transmissão de conteúdo educacional destinado aos alunos da rede municipal de ensino junto à TV Câmara.

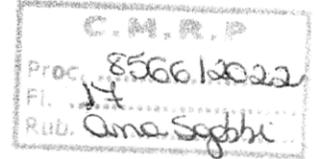
Preliminarmente, encaminhe-se à Coordenadoria da TV Câmara, para ciência e manifestação, com a máxima urgência que o assunto requer.

Após, retorne-se.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2022

  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
**JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA**  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Ilmo. O Sr. Coordenador Administrativo  
Jonatas Samuel Silva de Souza  
Assunto: Convênio Educação 2022



Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2022.

Atendendo ao Ilustre Coordenador Administrativo a folha 16, essa Coordenadoria está ciente e não se opõe ao mesmo, desde que observados os planos elaborados pela Secretaria da Educação às folhas 14 e 15.

Claro está que o uso da tv aberta em sua programação ao vivo pelos Srs Parlamentares só poderá acontecer das 10:10hrs às 12.20horas e das 15.10 em diante, salvo transmissões que não sejam inevitáveis, que serão realizadas apenas pelas redes sociais.

Essa Coordenadoria manifesta-se positivamente na celebração do convênio uma vez que temos como atender tecnicamente e por ser essa uma das funções da tv câmara, ou seja, apoiar a Educação, Cultura e programação de interesse público.

Sem mais para o momento,

Sérgio Figueiredo  
Coord. Tv / Rádio Câmara  
Data: 7/2/22



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto <sup>fls. 23/63</sup>

Estado de São Paulo

## Coordenadoria Administrativa

**Processo n°: 8.566/2022**

**Promovente:** Secretaria Municipal da Educação

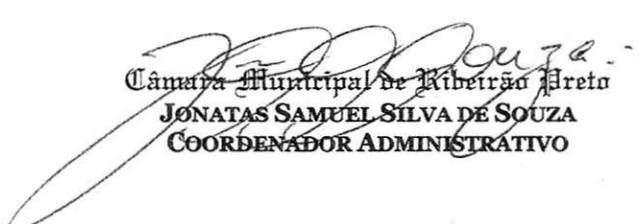
**Assunto:** Projeto Escola na TV

G.M.R.P.	
Proc.º	8566/22
Fl.	18
Rub.	

Após manifestação da ilustre Coordenadoria da TV Câmara, encaminhe-se ao Presidente da Comissão Permanente de Comunicação, Nobre Vereador Jean Corauci, para ciência e manifestação, com a máxima urgência que o assunto requer.

Após, retorne-se.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2022

  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
**JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA**  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 24/63

Vereador Jean Coraucci

Proc.	8566/22
Fl.	19
Rub.	2

Comissão de Comunicação

Ref. Processo nº 8.566/2022.

Assunto: Projeto Escola na TV.

Submete-se à apreciação da presidência da Comissão Permanente de Comunicação o processo em epígrafe, que apresenta texto para que seja estabelecida parceria e ou convênio entre o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Educação e a TV Câmara no sentido de que o canal institucional deste Poder Legislativo possa ser utilizado, sem custo, na transmissão de conteúdo educativo para estudantes da rede municipal de ensino.

Vale destacar que, desde as primeiras reuniões desta Comissão de Comunicação em 2020, a presidência, em conversa com os demais membros e componentes da TV Câmara, deixou claro o interesse em estabelecer convênio com a administração municipal no sentido de que fossem disponibilizados, para veiculação sem custo, as campanhas educativas e de interesse público produzidas pela agência de publicidade contratada pela Prefeitura, autarquias e demais empresas da administração indireta.

Da mesma forma a Comissão de Comunicação quer renovar os convênios com Universidades e outras entidades culturais que também possam ser fontes de conteúdo artístico, educativo, esportivo, cultural e/ou de interesse local, enriquecendo as transmissões da TV



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 25/63

Vereador Jean Corauci

Proc.	C. M. R. P. 2566/22
Fl.	20
Rub.	3

Câmara ao mesmo tempo em que destaca e valoriza a produção da comunidade.

Considerando a demanda que hora é colocada, entendemos que a renovação da parceria é viável já que a TV Câmara é uma TV Pública e tem, entre suas finalidades secundárias, propagar e difundir a arte, cultura e educação, conforme consta no Código de Conduta aprovado em plenário.

Destaca-se que outras Tvs Câmaras (como Pouso Alegre) e Tvs Assembléias como a Rio Grande do Norte tem realizado trabalhos semelhantes tendo em vista o momento de pandemia e impossibilidade de reunião dos alunos.

Embasando-nos ainda no fato de que o Legislativo realizou a adequação dos trabalhos da Casa, que é a finalidade primária da TV Câmara, fazendo com que a grade de programação atenda o presente convênio, firmamos que é de interesse desta Comissão de Comunicação dar **parecer favorável** a renovação da parceria/convenio supracitado, solicitando à Presidência da Casa que autorize a Coordenadoria da TV Câmara dar os passos necessários para tanto.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2022

*Ass. Marco do Abida*

Jean Corauci

Presidente



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto <sup>fls. 26/63</sup>

## Estado de São Paulo

### Coordenadoria Administrativa

**Processo nº: 8.566/2022**

**Promovente:** Secretaria Municipal da Educação

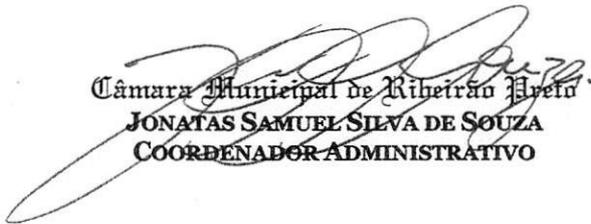
**Assunto:** Projeto Escola na TV

---

Proc.	8.566/22
Fl.	21
Sub.	2

Em face as manifestações apresentadas pela Comissão Permanente de Comunicação, presidida pelo nobre vereador Jean Corauci, fls. 19/20, e Coordenadoria da TV Câmara, Sr. Sérgio Figueiredo, fls. 17, encaminhe-se à digna Coordenadoria Jurídica para ciência e manifestação, retornando-se após.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2022

  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

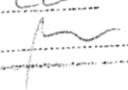


# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 27/63

## Coordenadoria Jurídica

C. M. R. P.
Proc. 8566/22
Fl. 22
Enter. 

Processo nº 8566/2022  
Promovente: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
Assunto: PROJETO ESCOLA NA TV

---

Cuida-se de "Proposta de Convênio - Projeto Escola na TV", a esta Câmara Municipal feita pela Secretaria Municipal da Educação, nos termos do OFÍCIO N° 085/2022/GS/SME, conforme consta às fls. 02/03:

(...) solicitar a cessão dos estúdios da TV Câmara para gravação e transmissão de conteúdos educacionais, por meio de convênio a ser firmado entre a Câmara Municipal de Ribeirão Preto e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio desta Secretaria Municipal da Educação.

O presente convênio envolve o desenvolvimento de atividades pedagógicas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, e sua transmissão em TV aberta, por meio da TV Câmara de Ribeirão Preto.

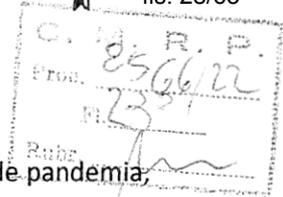
Cumprе ressaltar que, embora diversos recursos pedagógicos e tecnológicos tenham sido utilizados pela rede municipal durante o



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 28/63



ensino realizado de forma remota, em razão do contexto de pandemia, os prejuízos na aprendizagem dos alunos são evidentes, e já constatados pela Pasta por meio de avaliação diagnóstica.

Nesse sentido, a **continuidade da transmissão de conteúdos e atividades complementares às aulas presenciais se mostra indispensável e fundamental, de modo a reparar os possíveis retrocessos do processo educacional e de aprendizagem dos estudantes, submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares.**

Às fls. 04/13, “A Secretaria Municipal da Educação apresenta Plano de Trabalho para celebração de convênio com a Câmara Municipal de Ribeirão Preto com a finalidade de dar prosseguimento ao Projeto Escola na TV.” (fls. 04), cujo objetivo geral consiste em “Viabilizar a transmissão, em formato audiovisual, de conteúdos educacionais para alunos da rede municipal de ensino, possibilitando que tenham acesso à complementação dos conteúdos inerentes da proposta pedagógica e curricular oferecida no ensino regular.” (fls. 06), com previsão de início das transmissões em “21 de fevereiro de 2022” (fls. 11).

Às fls. 14/15, consta o OFÍCIO N° 101/2022/GS/SME, encaminhado à Câmara Municipal pela Secretaria Municipal da Educação, “em complementação a solicitação da cessão dos estúdios da TV Câmara para gravação e transmissão de conteúdos educacionais, por meio de convênio a ser firmado entre a Câmara Municipal de Ribeirão Preto e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio desta Secretaria Municipal da Educação.” (fls. 14).

Às fls. 16, a digna Coordenadoria Administrativa encaminhou os autos “à Coordenadoria da TV Câmara, para ciência e manifestação, com a máxima urgência que o assunto requer.”, que, por sua vez, se manifestou às fls. 17, nos seguintes termos:

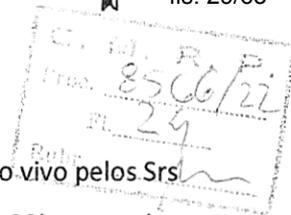
Atendendo ao Ilustre Coordenador Administrativo a folha 16, essa Coordenadoria está ciente e não se opõe ao mesmo, desde que observados os planos elaborados pela Secretaria da Educação às folhas 14 e 15.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 29/63



Claro está que o uso da tv aberta em sua programação ao vivo pelos Srs Parlamentares só poderá acontecer das 10:10hrs às 12.20horas e das 15.10 em diante, salvo transmissões que não sejam inevitáveis , que serão realizadas apenas pelas redes sociais.

Essa Coordenadoria manifesta-se positivamente na celebração do convênio uma vez que temos como atender tecnicamente e por ser essa uma das funções da tv câmara, ou seja, apoiar a Educação , Cultura e programação de interesse público.

Às fls. 18, a digna Coordenadoria Administrativa encaminhou os autos “ao Presidente da Comissão Permanente de Comunicação, Nobre Vereador Jean Corauci, para ciência e manifestação, com a máxima urgência que o assunto requer.”, que se manifestou às fls. 19/20, exarando “**parecer favorável** a renovação da parceria/convênio supracitado, solicitando à Presidência da Casa que autorize a Coordenadoria da TV Câmara dar os passos necessários para tanto.” (fls. 20).

Às fls. 21, a digna Coordenadoria Administrativa, encaminhou os autos a esta Coordenadoria Jurídica, para ciência e manifestação, “Em face as manifestações apresentadas pela Comissão Permanente de Comunicação, presidida pelo nobre vereador Jean Corauci, fls. 19/20, e Coordenadoria da TV Câmara, Sr. Sérgio Figueiredo, fls. 17”.

Através de consulta ao site oficial do Legislativo, verificou-se que a existência da Resolução nº 14, de 22 de julho de 2020, publicada no DOM de 23 de julho de 2020 (p. 5), que “Autoriza a Câmara Municipal de Ribeirão Preto a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, para a transmissão de conteúdo educacional destinado aos alunos da rede municipal de ensino junto à tv câmara, conforme especifica e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

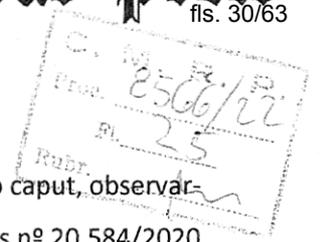
Artigo 1º - Pela presente Resolução, fica autorizada a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, para a transmissão de conteúdo educacional destinado aos alunos da rede municipal de ensino junto à TV Câmara.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 30/63



Parágrafo Único - Para fins de aplicação do disposto no caput, observar-se-ão as regras descritas nos Processos Administrativos nº 20.584/2020 e 20.585/2020, os quais passam a integrar a presente Resolução.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Portanto, apesar de existir resolução que autoriza “a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, para a transmissão de conteúdo educacional destinado aos alunos da rede municipal de ensino junto à TV Câmara.” (“caput”, do art. 1º, da Resolução nº 14/2020), esta, inadvertidamente, se encontra vinculada “as regras descritas nos Processos Administrativos nº 20.584/2020 e 20.585/2020, os quais passam a integrar a presente Resolução.” (parágrafo único, do art. 1º, da Resolução nº 14/2020), que, apesar de a “integrarem”, não foram publicadas no DOM, o que constitui violação ao princípio constitucional expresso da publicidade (art. 37, “caput”, da CF).

A redação do parágrafo único, do art. 1º, da Resolução nº 14/2020, contraria as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”, segundo a qual:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo** relacionadas com a matéria regulada;

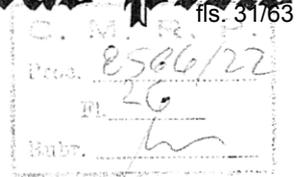
(...) (destaques CJMRP)

Não é possível extrair da referida resolução quais são as regras, pois o texto da norma, que deveria ser de conteúdo substantivo, restou limitado a: “Parágrafo Único - Para fins de aplicação do disposto no caput, observar-se-ão as regras descritas nos Processos



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo



Administrativos nº 20.584/2020 e 20.585/2020, os quais passam a integrar a presente Resolução.”, repisa-se, que não foram publicados.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL – MUNICÍPIO DE GUARULHOS – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2013 – (...) **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE** – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 – Lançamento efetuado com base na Lei Municipal nº 5.753/01 – **Ausência de publicação** da Planta Genérica de Valores – **Lei municipal que não foi publicada na íntegra – Impossibilidade de aplicação da lei por estar desprovida de validade – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público** – Incidente de Inconstitucionalidade da lei local nº 185.7410/2 julgado procedente, afetando, ademais, a cobrança de alíquotas progressivas – (...)

(TJSP; Apelação Cível 1014488-52.2020.8.26.0224; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022) (destaques CJCMRP)

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2009 a 2013. (...) **Lei que não foi publicada na íntegra - Impossibilidade de aplicação da lei por estar desprovida de validade - É indispensável a publicação da lei para que ela ingresse no ordenamento jurídico e tenha eficácia** - Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público - Entendimento perfilhado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – (...)

(TJSP; Apelação Cível 1034806-90.2019.8.26.0224; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021) (destaques CJCMRP)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 32/63

C. M. R. P.
Proc. 2566/22
Fl. 27
Rubr. <i>[assinatura]</i>

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suscitante a Colenda 14" Câmara de Direito Público - TRIBUTÁRIO - IPTU - MUNICÍPIO DE GUARULHOS - Lei que aprova a Planta Genérica de Valores para fins de lançamento do IPTU no exercício de 2002 - Publicação no Diário Oficial sem a inserção dos Anexos - OFENSA À CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Descumprimento de formalidade essencial que não implica afronta à Constituição da República, mas configura a ineficácia da própria lei - **Norma legal que não entrou em vigor - Publicação que deve abranger o inteiro teor da lei, inclusive de seus Anexos, para vigorar - Regra contemplada no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº. 4.657, de 04.07.1942)** - Inviabilidade da declaração de inconstitucionalidade de lei juridicamente ineficaz por força de sua defeituosa publicação - Hipótese em que a norma jurídica admitiria nova e correta publicação - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0431092-82.2010.8.26.0000; Relator (a): Amado de Faria; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2011; Data de Registro: 12/04/2011) (destaques CJCMRP)

Portanto, ainda que se pretendesse entender que a Mesa Diretora estaria autorizada, pela Resolução nº 14/2020, a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, por se tratar de "prosseguimento ao Projeto Escola na TV", fato é que referida resolução é desprovida de eficácia.

Outrossim, por não haver publicação das regras, além da ineficácia da aludida resolução, não é possível verificar se as regras do convênio permanecem as mesmas, o que, em análise perfunctória, não parece ser o caso, pois o objeto do convênio também foi alterado – de aulas telepresenciais para conteúdos e atividades complementares.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 33/63

Diante da manifestação favorável da Coordenadoria da TV Câmara e da Comissão de Comunicação, Títulos e Honrarias<sup>1</sup>, esta Coordenadoria Jurídica não vê óbice legal à celebração do convênio, na forma como sugerido pela Secretaria Municipal da Educação, a ser precedido de resolução autorizativa, devendo o Setor responsável, quando da elaboração do projeto, observar a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (parágrafo único, do art. 59, da CF), e o princípio constitucional expresso da publicidade, até para que a futura resolução, se aprovada pelo Plenário, possa ter eficácia ("caput", do art. 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Recomenda-se, ainda, que os anexos sejam apenas documentos com conteúdo material pertinente à matéria, abstendo-se da simples juntada (e posterior publicação) de processos administrativos na íntegra.

Devolva-se à digna Coordenadoria Administrativa, com a máxima urgência, em razão do prazo.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2022.

ODAIR LUIZ

COORDENADOR JURÍDICO

OAB/SP 359.549

C. M. R. P.
Proc. 8566/22
N. 28
Rubr.

<sup>1</sup> Art. 81 Compete à Comissão de Comunicação, Títulos e Honrarias, essencialmente acompanhar e contribuir na produção e administração de conteúdos informativos veiculados à comunicação interna e externa de todos os canais de mídia da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, além de pensar e promover ações relativas à democratização do sistema de informação, equiparando-se a um Conselho Editorial, sendo aplicado no que couber as Resoluções nº 73, de 26 de dezembro de 2013 e 153, de 25 de fevereiro de 2011 e respectivas alterações, salvo disposições em contrário a este Regimento Interno. (Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto <sup>fls. 34/63</sup>

## Estado de São Paulo

### Coordenadoria Administrativa

**Processo nº: 8.566/2022**

**Promovente:** Secretaria Municipal da Educação

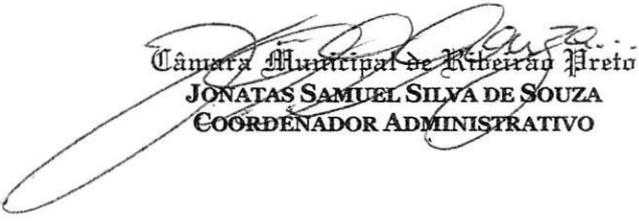
**Assunto:** Projeto Escola na TV

C. M. R. P.	
Proc.	8566/2022
Fl.	29
Rub.	

Tendo em vista as manifestações apresentadas pela Coordenadoria da TV Câmara, Comissão Permanente de Comunicação, Títulos e Honraria, e Coordenadoria Jurídica, submeto o presente expediente à Egrégia Presidência para ciência e deliberação acerca da continuidade do processo, que, em caso de manifestação de interesse na celebração do referido convênio, deverá passar por elaboração de projeto de resolução a ser apreciado pelo plenário, seguindo as orientações da digna Coordenadoria Jurídica deste Poder Legislativo.

Após, retorne-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2022

  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
**JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA**  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

15/05/63

Proc.	8566/22
Fl.	30
Rub.	/s.

À COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

Considerando a importância do projeto para o desenvolvimento do município, informo que há interesse por parte deste Poder Legislativo na celebração do convênio com a Secretaria Municipal da Educação.

Retorne-se para as devidas providências cabíveis, devendo, nos termos legais, tratar o caso como prioridade, em virtude dos prazos estabelecidos no plano de trabalho apresentado pelo Ilustríssimo Secretário.

17/02/2022

  
**Vereador ALESSANDRO MARACA**  
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

146/2021



# Câmara Municipal de Rib

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2614/2021  
Data: 07/06/2021 Horário: 09:28  
LEG -

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

PROJETO DE LEI

Nº 146

EM PAUTA PARA RECHAMAMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 08 JUN 2021

Presidente

**EMENTA:**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.770, DE 13 DE ABRIL DE 1994, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Senhor Presidente:

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º.** No artigo 1º da Lei Municipal nº. 6.770, de 13 de abril de 1994, que denomina Logradouro Público, onde consta "... EDUARDO ANTÃO, ...", passa a constar, doravante, em substituição, a tal, a seguinte redação: "... DR. EDUARDO ANTÃO, ...", da mesma forma que consta da emenda da referida lei.

**Artigo 2º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de junho de 2021.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

**JUSTIFICATIVA EM ANEXO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(1)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

### ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Verificando a lei municipal ora alterada, constata-se que a denominação constante da emenda, diverge em grafia da constante no texto da lei.

Buscando regularizar e harmonizar o texto legal, propõe-se o presente projeto de lei.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 01 de junho de 2021.

**Matheus Moreno de Almeida**

**Vereador**

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR  
Em seguida às Comissões: .....

Ribeirão Preto, .....

08 JUN. 2021

-PRESIDENTE-

### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI

PUBLICADO EM 08 JUN. 2021

RIBEIRÃO PRETO, 08 JUN. 2021

COORDENADOR LEGISLATIVO

#### EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:



**PROJETO DE LEI**

Nº **06**

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 15 FEV. 2022 de

**EMENTA:**

*Presidente*  
**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O DIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 01 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 01 de março.

**Parágrafo Único** A data comemorativa passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do município de Ribeirão Preto.

**Art. 2º** - A data comemorativa terá como principal objetivo divulgar e fomentar as atividades de Defesa Civil, de forma preventiva e educacional, sendo desenvolvido pela Coordenadoria de Defesa Civil.

**Art. 3º** - Em comemoração a esta data, serão entregues diplomas devidamente aprovados em plenário a pessoas que se destacaram por participação relevante nas atividades concernentes à Defesa Civil.

**Art. 4º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

  
**MAURÍCIO GASPARINI**  
Vereador – PSDB



## JUSTIFICATIVA

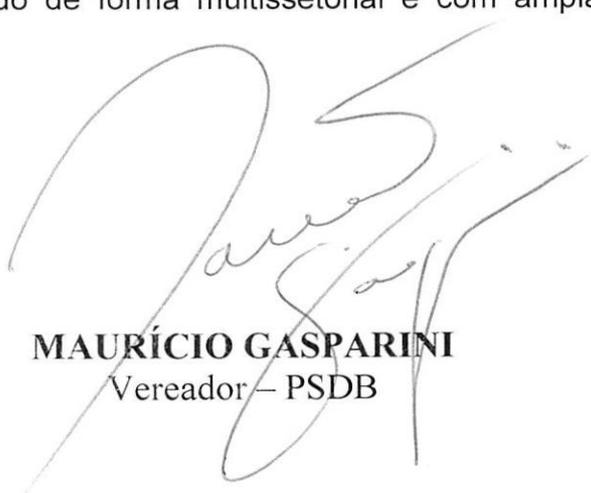
A preocupação em proteger a vida e o patrimônio contra todo e qualquer perigo, humano ou natural, surgiu com a grande perda de civis nas duas grandes guerras mundiais.

As primeiras ações voltadas para a defesa da população civil foram realizadas na Inglaterra, após os ataques sofridos entre 1940 e 1941 durante a Segunda Guerra Mundial, quando foram lançadas milhares de bombas sobre as principais cidades e centros industriais ingleses, causando sofrimento e a morte e de milhares de pessoas.

Assim surgiu a Defesa Civil, cuja finalidade é a de reduzir a ocorrência de desastres, ou minimizar seus danos, por meio de ações de prevenção, de preparação para emergências, e de reconstrução e assistência às vítimas.

Em todo o mundo a Defesa Civil se organiza em sistemas abertos com a participação dos governos locais e da comunidade no desenvolvimento de ações preventivas e de resposta aos desastres.

No Brasil, a Defesa Civil está organizada sob a forma de um sistema denominado Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, composto por órgãos das esferas federal, estadual e municipal e por órgãos de apoio (órgãos públicos e entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não-governamentais e associações de classe e comunitárias, entre outros), atuando de forma multissetorial e com ampla participação da população.



**MAURÍCIO GASPARINI**  
Vereador – PSDB



### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 36

### DESPACHO

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 DEZ. 2021 de \_\_\_\_\_

Presidente

### EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.323, DE 24 DE ABRIL DE 2019, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2144100-53.2019.8.26.0000.

### SENHOR PRESIDENTE:

**Artigo 1º** - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DA LEI 14.323, DE 24 DE ABRIL DE 2019, nos autos da ADIN Nº 2144100-53.2019.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 320-A/2020-csrs, protocolado na Edilidade em 10 de Fevereiro de 2020, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 19.022/2020.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2021.

ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO

Presidente

JOSE ROBERTO SCANDIUZZI  
1º Vice-Presidente

GLÁUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA  
2ª Vice-Presidente

MATHEUS MORENO DE ALMEIDA  
1º Secretário

JOSE DONIZETI FERRO  
2º Secretário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Ofício n.º 320-A/2020-csrs  
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2144100-53.2019.8.26.0000 (DIGITAL)  
 Número de Origem: 14323/2019  
 Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral n.º 19022/2020  
 Data: 10/02/2020 Horário: 15:41  
 Administrativo -

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**Ribeirão Preto - SP**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0001039579**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144100-53.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CARLOS BUENO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2144100-53.2019.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 52.106OE**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.323, de 24-4-2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Legislativo sobre as alterações nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município de Ribeirão Preto, conforme específica' – Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes – Ocorrência.**

Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar à Câmara de Vereadores informações prévias sobre reajuste nas tarifas do transporte público é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência dos Poderes, arts. 5º e 47, XIV, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo.

Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Ribeirão Preto ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, visando à suspensão da eficácia da Lei nº 14.323, de 24-4-2019, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao legislativo sobre as alterações nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município de Ribeirão Preto, conforme específica”, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 191/2018, pelo requerente.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º Todo ajuste e/ou reajuste nas tarifas do transporte público de Ribeirão Preto devem ser informadas pelo Executivo ao Legislativo Municipal com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos anteriores à previsão de sua implementação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Art. 2º A notificação deverá trazer as planilhas e outros elementos que servirão de base ao reajuste, divulgando amplamente para a população os critérios observados para o reajuste tarifário.

“Art. 3º Revogam-se dispositivos em contrário.

“Art. 4º Esta lei passa a vigorar após a sua publicação.”

Argumenta o requerente que a lei impõe nova espécie de controle externo do Poder Executivo pela Câmara Municipal, inexistente na Constituição Estadual, imposição essa inconstitucional por si só, por afronta aos arts. 32, 33 e 150 da CE/89, e por ser incompatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, art. 5º da CE/89. Alega também violação ao art. 47, XIV, da CE/89, sob o fundamento de que a norma veicula tema relativo à concessão pública de serviço de transporte coletivo municipal, ato de gestão administrativa inserido no conceito do princípio da reserva de administração. Na ótica do autor, a lei viola os arts. 5º, 32, 33, 47, XIV, 144 e 150 da CE/89.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados, com a solicitação de informações à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, citado o Procurador-Geral do Estado e, em seguida, remetidos aos Procurador-Geral de Justiça, fls. 24/25.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, fls. 33.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, representada por seu Presidente, prestou informações às fls. 35/38 e ainda defendeu a validade da lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.323, de 24-4-2019, do Município de Ribeirão Preto, fls. 67/75. A ementa do parecer ministerial resume a questão da seguinte forma: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.323, DE 24 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. MEDIDA EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No âmbito da divisão funcional do poder (separação de poderes) não é dada a criação de novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República ou que se mostre excessiva em face desse esquema. 2. Procedência do pedido."

É o relatório.

A ação procede.

O Prefeito de Ribeirão Preto requereu a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo editado pela Câmara Municipal que obriga o Poder Executivo a informar ao Poder Legislativo, com o envio de planilhas, todos os reajustes nas tarifas do transporte público de Ribeirão Preto, com antecedência mínima de 20 dias corridos anteriores à previsão de sua implantação.

Sabe-se que a fixação das tarifas devidas pela utilização de serviço público de transporte coletivo é de competência do órgão executivo vinculado ao Poder Executivo titular da prestação do serviço, nos termos da lei, arts. 120 e 159 da CE/89.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Também é sabido que sistema constitucional brasileiro atribuiu ao Poder Legislativo o controle externo dos atos do Poder Executivo, para assegurar que o Administrador atue em consonância com princípios que regem a administração pública direta e indireta, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. No âmbito estadual, o art.150 da CE/89 dispõe que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.”.

Por sua vez, o art. 31 e §§ da CF/88 estabelecem que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, devendo as contas dos Municípios ficar, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Os artigos 20, X, e 32 da CE/89, em simetria com os arts. 49, X e 70 da CF/88 também estatuem regras a respeito do controle parlamentar:

“Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

“(…)

“X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

inclusive os da administração descentralizada;”

“Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

“Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

“(…”

“X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.  
1

Fora dos limites desse paradigma traçado pelo sistema constitucional, será nula a instituição de novo elemento de controle externo, como se vê no caso ora em análise, no Município de Ribeirão Preto, por ser incompatível com o princípio da separação e independência dos Poderes, arts. 5º e 47, XIV, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma consubstancia-se em situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo, inexistente na constituição.

O envio dos dados exclusivamente à Câmara Municipal evidencia a natureza de controle externo da norma. Em consequência, assiste razão também ao autor quando afirma que os fins da lei não são o acesso público à informação, a transparência e a publicidade. Isso porque, ao invés de a norma determinar a publicação dos dados que embasaram o reajuste em endereço eletrônico ou físico, a lei destinou a Câmara de Vereadores exclusiva detentora dessas informações.

Assim, além da ausência de paradigma constitucional, como bem ressaltou o eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, a ferramenta de controle instituída pela lei “**deriva do princípio constitucional de transparência administrativa**, mas, o grau de sua intensidade é **excessivo**, o que exhibe sua **incompatibilidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade**.”, fls. 73.

Nesse sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.046/2018, do município de Martinópolis, que 'dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as indicações enviadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências'. Alegação de ofensa ao princípio da Separação de Poderes. Reconhecimento. Lei que extrapola os limites da relação de harmonia e independência entre os poderes do Estado. Controle externo que cria obrigações à Administração inexistentes no paradigma constitucional. Ofensa aos artigos 5º, 20, incisos XIV e XVI e 33, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2172023-88.2018.8.26.0000, rel. Des. Péricles Piza, j. em 14-8-2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE ASSEGURA LIVRE ACESSO DE VEREADORES A REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E A ÁREAS SOB JURISDIÇÃO MUNICIPAL, ONDE JULGAR QUE EXISTA O INTERESSE PÚBLICO, PODENDO DILIGENCIAR, INCLUSIVE COM ACESSO A DOCUMENTOS, BEM COMO PREVÊ QUE OS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA PODERÃO OFICIAR A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, SOLICITANDO CÓPIAS DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS A ASSUNTOS PERTINENTES À SUA COMISSÃO, QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À COMISSÃO SOLICITANTE EM ATÉ 48 HORAS - Lesão à separação de poderes - inegável a existência do controle externo exercido pela Câmara Municipal, previsto pelos diplomas constitucionais. O referido controle, porém, será exercido na forma da lei. A *lex*, portanto, deverá disciplinar o modo de exercício do já mencionado controle; todavia, deverá fazê-lo de modo que não seja prevista hierarquia entre os poderes, estipulando medidas que coloquem um em posição de inferioridade em relação do outro, pois, desse modo, lesionar-se-ia a prevista independência e harmonia. A previsão de novos instrumentos de controle externo pela Lei atacada termina, no presente caso, por violar a separação de poderes (e sua harmonia), conferindo ao legislativo prerrogativas que extrapolam o sistema constitucional. Precedentes deste Órgão Especial. Lei impugnada que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal e estadual. Na lição de Hely Lopes Meirelles, 'é evidente que essa fiscalização externa,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes! - Ação julgada procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2255329-52.2019.8.26.0000, rel. Des. Alex Zilenovsk, j. em 27-3-2019).

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

**CARLOS BUENO**  
RELATOR

Município de Ribeirão Preto, fica o proprietário do seguinte veículo notificado pelo seu abandono e para que providencie a sua retirada do local no prazo máximo de 10 (dez) dias:

Auto de Vistoria nº	Data da Vistoria	Hora da Vistoria	Local da Vistoria	Marca
991	24/04/2019	16:25	Rua Santos, nº 1000 oposto	Volkswagen

## PODER LEGISLATIVO

### Câmara

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

#### LEI Nº 14.323

DE 24 DE ABRIL DE 2019  
Projeto de Lei nº 191/2018

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 23/04/2019, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 191/2018, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo ajuste e/ou reajuste nas tarifas do transporte público de Ribeirão Preto devem ser informadas pelo Executivo ao Legislativo Municipal com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos anteriores à previsão de sua implementação.  
Artigo 2º - A notificação deverá trazer as planilhas e outros elementos que servirão de base ao reajuste, divulgando amplamente para a população os critérios observados para o reajuste tarifário.

Artigo 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta lei passa a vigorar após a sua publicação.

**LINCOLN FERNANDES**

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aos 24 de abril de 2019.

**FERNANDO MARCOS RAMOS**

Coordenador Legislativo

## INEDITORIAIS

### FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

CNPJ 13.370.183/0001-89

**BALANÇOS PATRIMONIAIS**

**EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017**

Em reais

	2018	2017
<b>Ativo</b>		
<b>Ativo circulante</b>		
Caixa e equivalentes de caixa	4.941.238	2.068.113
Contas a receber	15.714.753	5.343.757
Estoques	789.461	621.143
Outros créditos	374.770	371.337
Despesas antecipadas	18.372	4.638
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>21.838.594</b>	<b>8.408.988</b>
<b>Ativo não circulante</b>		
Realizável a longo prazo		
Depósitos judiciais	78.097	77.644
Outras contas a receber	200.000	-
Imobilizado	6.586.987	6.958.229
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>6.865.084</b>	<b>7.035.873</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>28.703.678</b>	<b>15.444.861</b>

	2018	2017
<b>Passivo e patrimônio líquido</b>		
<b>Passivo circulante</b>		
Empréstimos e financiamentos	440.678	1.166.236
Fornecedores e prestadores de serviços	5.689.713	3.446.910
Salários, encargos sociais e obrigações tributárias	3.321.026	2.379.295
Provisão de férias e encargos	2.866.612	1.926.670
Outras obrigações	918.804	722.424
Receitas a realizar - contratos de gestão	7.730.464	-
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>20.967.297</b>	<b>9.641.535</b>
<b>Passivo não circulante</b>		
Empréstimos e financiamento	2.438.532	101.445
Salários, encargos sociais e obrigações tributárias	107.689	616.570
Outras obrigações	825.376	913.963
Provisão para contingências	242.172	165.055
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>3.613.769</b>	<b>1.797.033</b>

	2018	2017
<b>Patrimônio líquido</b>		
Patrimônio social	(552.049)	(762.905)
Ajuste de avaliação patrimonial	4.352.727	4.541.602
Reserva de doações	16.740	16.740
Superávit acumulado	305.194	210.856
<b>Total do patrimônio líquido</b>	<b>4.122.612</b>	<b>4.006.293</b>
<b>Total do passivo e patrimônio líquido</b>	<b>28.703.678</b>	<b>15.444.861</b>

MARCELO CÉSAR CARBONERI  
Diretor Administrativo - CPF nº 362.019.658-31  
MÔNICA MARIA REHBERGER  
TC-CRC 1SP152146/O-9

### DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017

Em reais

	2018	2017
<b>Receita operacional</b>		
Serviços de Saúde	68.991.750	53.546.622
Doações	23.528	39.701
	69.015.278	53.586.323
<b>Custos dos serviços prestados</b>	<b>(61.772.195)</b>	<b>(47.909.481)</b>
<b>Superávit Bruto</b>	<b>7.243.083</b>	<b>5.676.842</b>
(Despesas) receitas operacionais		
Administrativas e gerais	(3.394.806)	(3.235.335)
Com pessoal	(3.851.042)	(3.605.815)
Outras receitas operacionais	272.913	1.236.616
	(6.972.935)	(5.604.534)
<b>Superávit antes do resultado financeiro</b>	<b>270.148</b>	<b>72.308</b>
Resultado Financeiro Líquido		
Receitas financeiras	332.487	668.214
Despesas financeiras	(486.316)	(730.469)
	(153.829)	(62.255)
<b>Superávit do exercício</b>	<b>116.319</b>	<b>10.053</b>

### DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ABRANGENTES EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017

Em reais

	2018	2017
<b>Superávit do exercício</b>	<b>116.319</b>	<b>10.053</b>
Realização do ajuste de avaliação patrimonial	188.875	200.803
<b>Resultado abrangente do exercício</b>	<b>305.194</b>	<b>210.856</b>

### DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017

Em reais

	Patrimônio social	Ajuste de avaliação patrimonial	Reserva de doações	Superávit acumulado	Total patrimônio social
<b>Saldos em 1º de janeiro de 2017</b>	(4.226.877)	4.742.405	16.640	1.263.972	1.796.140
Incorporação do superávit acumulado no patrimônio social	1.263.972	-	-	(1.263.972)	-
Aporte de capital conforme Lei nº 13.527/2015	2.200.000	-	-	-	2.200.000
Doações de bens tangíveis	-	-	100	-	100
Realização do ajuste de avaliação patrimonial	-	(200.803)	-	200.803	-
Superávit do exercício	-	-	-	10.053	10.053
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2017</b>	<b>(762.905)</b>	<b>4.541.602</b>	<b>16.740</b>	<b>210.856</b>	<b>4.006.293</b>
Incorporação do superávit acumulado no patrimônio social	210.856	-	-	(210.856)	-
Realização do ajuste de avaliação patrimonial	-	(188.875)	-	188.875	-
Superávit do exercício	-	-	-	116.319	116.319
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2018</b>	<b>(552.049)</b>	<b>4.352.727</b>	<b>16.740</b>	<b>305.194</b>	<b>4.122.612</b>

MARCELO CÉSAR CARBONERI  
Diretor Administrativo - CPF nº 362.019.658-31  
MÔNICA MARIA REHBERGER  
TC-CRC 1SP152146/O-9

UE 02.09.10

A NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e inscrita no CNPJ nº 66.970.229/0001-67, torna público que recebeu da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Processo nº 02.2009.054695-0, a **Renovação da Licença de Operação nº 038/2018**, para a Estação Rádio Base (ERB) atividade de Serviço Móvel Especializado (SME) na Rua B, esquina com a Rua Pirangi - Lote 3 e 4 - Quadra D - Jd. Das Palmeiras - município de Ribeirão Preto - SP.

A 3M MÓVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI-ME, torna público que recebeu junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Processo nº 02.2011.000850-9, a **Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação nº 066/2019**, para a atividade de Fabricação de Móveis com predominância de Madeira, na Rua Antonio Viesti, 18, CEP.: 14.075-660, Pq. Industrial Tanquinho, município de Ribeirão Preto - SP.





## JUSTIFICATIVA

**Dom Angélico Sandalo Bernardino** (Saltinho - SP, 19 de janeiro de 1933) é um bispo católico brasileiro emérito da Diocese de Blumenau.

Estudou Filosofia no Seminário Central do Ipiranga, em São Paulo, e Teologia no Seminário Maior Nossa Senhora da Conceição, em Viamão. Em Ribeirão Preto cursou a faculdade de Jornalismo. Foi ordenado sacerdote aos 12 de julho de 1959. Foi diretor espiritual do Seminário Arquidiocesano em Brodowski, de 1961 a 1962; coordenador de pastoral em Ribeirão Preto nos bairros da Vila Carvalho; diretor do jornal *Diário de Notícias*; Assistente Eclesiástico do Movimento Familiar Cristão, das Equipes de Nossa Senhora e dos Cursinhos de Cristandade.

Foi nomeado bispo-auxiliar de São Paulo pelo Papa Paulo VI, em 12 de dezembro de 1974, com a sede titular de *Tambeac*. Recebeu a ordenação episcopal no dia litúrgico da Conversão do Apóstolo São Paulo, dia 25 de janeiro de 1975, pelo Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns.

Na Arquidiocese de São Paulo teve atuação marcante em favor da população menos favorecida, sendo bispo responsável pela Pastoral Operária. Foi Vigário Episcopal das Regiões Episcopais em São Miguel Paulista, (a referida região foi desmembrada da Arquidiocese de São Paulo e se constituiu na atual Diocese de São Miguel Paulista assumindo, posteriormente, como bispo, Dom Fernando Legal) e das Regiões Episcopais de Belém e Brasilândia.

Foi responsável pela Cáritas no regional Sul-1 da CNBB; diretor do Jornal *O São Paulo*. Em 1992 participou da Quarta Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano, em Santo Domingo. Em 1999 foi delegado eleito na Assembleia Especial do Sínodo dos Bispos para América, que ocorreu em Roma. De 1995 a 2002 foi membro da Comissão Episcopal de Pastoral-Sector Vocações e Ministérios da CNBB, período em que ocorreu o Ano Nacional das Vocações.

Foi nomeado pelo Papa João Paulo II, aos 19 de abril de 2000, para ser o primeiro bispo da nova Diocese de Blumenau. Tomou posse em Blumenau no dia 24 de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 54/63

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

junho de 2000. No período em que esteve em Santa Catarina foi presidente do regional Sul-4 da CNBB; delegado eleito na Conferência de Aparecida.

Em 18 de fevereiro de 2009 teve a sua renúncia aceita por limite de idade, pelo Papa Bento XVI, no governo da Diocese de Blumenau. É membro da Subcomissão para os Bispos Eméritos da CNBB.

Sala das Sessões 09 Dezembro de 2021

Vereadora Judeti Zilli

Co-vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
Secretaria da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 498/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F. ....: 297.718.628-04

Protocolo: 2022 / 22.800

Nome.....: ANGELICO SANDALO BERNARDINO

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 12/02/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 17 de Fevereiro de 2022



# Assinaturas do documento



fs-56/63

"CND proc. 2022.22800"

Código para verificação: **6LO83ADM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA** (CPF: 221.XXX.288-XX) em 17/02/2022 às 14:26:03 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 23/11/2021 - 08:27:58 e válido até 23/11/2121 - 08:27:58.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ADRIANA RIBAS GASPAR DIEZ** (CPF: 071.XXX.338-XX) em 17/02/2022 às 10:37:01 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 22/12/2021 - 12:13:37 e válido até 22/12/2121 - 12:13:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP**

**2022/022800** e o código **6LO83ADM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	<p style="text-align: center;"><b>DESPACHO</b></p> <p style="text-align: center;">EM PAUTA PARA DISCUSSÃO E VOTO DE ENCARGOS</p> <p style="text-align: center;">Rib. Preto, 04 MAIO 2021 de _____</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>
Nº 39	<p><b>EMENTA:</b> ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 404 DE 1994 QUE CRIA ENCARGADORIA PARA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA "AIDS", DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p>

Senhor Presidente.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Na Lei Complementar nº. 404, de 01/012/1994 (ENCARGADORIA PARA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA "AIDS", DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), onde constar **Doenças Sexualmente Transmissíveis** altere-se a redação para passar a constar a denominação como **Infeções Sexualmente Transmissíveis**.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 30 de Abril de 2021

Vereadora Judeti Zilli



### COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

#### JUSTIFICATIVA

Com o passar dos anos os termos e conceitos técnicos das diversas áreas foram aprimoradas, como é o caso do conceito Doenças Sexualmente Transmissíveis, que caíram em desuso nos anos 2010 e foi alterado para Infecção Sexualmente Transmissíveis. Segundo o Ministério da Saúde:

O Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das IST, do HIV/Aids e das Hepatites Virais passa a usar a nomenclatura “IST” (infecções sexualmente transmissíveis) no lugar de “DST” (doenças sexualmente transmissíveis). A nova denominação é uma das atualizações da estrutura regimental do Ministério da Saúde por meio do pelo Decreto nº 8.901/2016 publicada no Diário Oficial da União em 11.11.2016, Seção I, páginas 03 a 17.

Por tais motivos é importante atualizar as legislações antigas para trazê-las ao momento histórico em que estamos localizados. Esse é o caso da Lei Complementar nº 404 de 1994 que foi redigida nos anos 90 e precisa de atualização. Isso posto, espera-se a aprovação desta proposição que visa atualizar tais conceitos e redação legal.

**Fonte:** Departamento passa a utilizar nomenclatura "IST" no lugar de "DST": Segundo a diretora Adele Benzaken, “doenças” implica sintomas e sinais visíveis no organismo, enquanto “infecções” refere-se a períodos sem sintomas e já é usado pela OMS. (17/11/2016)

<http://www.aids.gov.br/pt-br/noticias/departamento-passa-utilizar-nomenclatura-ist-no-lugar-de-dst>

Cordialmente,

Sala das Sessões 30 de Abril de 2021

Vereadora Judeti Zilli



---

Assessoria Técnico-Legislativa - ASTEL

## Pesquisa - Legislação Municipal



Imprimir

### Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

#### Sumário

**Ato Número:** 404

**Data de Elaboração:** 01/12/1994

**Data de Publicação:** 16/12/1994

**Processo:** 02.94.038578-0

**Assunto(s):** Secretaria Municipal da Saúde.

**Tipo de Legislação:** Lei Complementar

**Autor(es):** Desconhecido.

**Projeto:** 329

**Ano do projeto:** 1994

**Autógrafo:** 649

**Ano do autógrafo:** 1994

**Observações:**

#### Ementa e Conteúdo

**CRIA ENCARGADORIA PARA O PROGRAMA DE  
PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS SEXUALMENTE  
TRANSMISSÍVEL E DA "AIDS", DÁ SECRETARIA MUNICIPAL**

## **DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

fls. 60/63

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica, por esta lei, criada junto à Secretaria Municipal da Saúde, a ENCARREGADORIA, de livre designação do chefe do Poder Executivo, de COORDENADOR DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA "AIDS".

PARÁGRAFO ÚNICO - O titular da encarregadoria a que alude o presente artigo fará jús a uma gratificação mensal, de valor equivalente à diferença entre o vencimento de seu cargo de provimento efetivo e a retribuição mensal do Símbolo C-1, do Anexo XVIII da lei complementar nº 361, de 1994.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário; e, nos futuros exercícios, mediante dotações especificamente consignadas nos respectivos orçamentos.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO  
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 61/63

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 10 FEV 2022  
de  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

# 06

**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.665, DE 30 DE JUNHO DE 2014, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, PARA IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 2.665, de 30 de junho de 2014, que autorizou a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a doar imóvel de sua propriedade ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, conforme informações no processo administrativo 02.2012.007061-4.

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

06/22



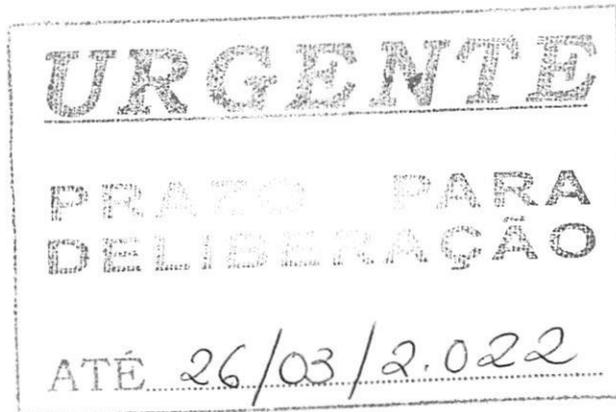
**Prefeitura Municipal de Ribeirão** |  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 8865/2022  
Data: 09/02/2022 Horário: 10:46  
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2022.

Of. n.º 1.344/2022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.665, DE 30 DE JUNHO DE 2014, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, PARA IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 03 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 63/63

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 2.665, de 30 de junho de 2014, que autorizou a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a doar imóvel de sua propriedade ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, para implantação de um campus universitário.

Em razão da ausência de dotação orçamentária do Governo Federal, o campus do Instituto em Ribeirão Preto não foi implantado. Tal fato resultou no descumprimento do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 2.665/2014, levando à rescisão da doação e revogação da referida lei complementar.

E ainda, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, diante da não construção do campus universitário, manifestou que não há mais interesse na doação da área.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**